

Recomendação nº 20/2017/Jurídico FAMEM

Ementa: Lei Nº 11.738/2008 – Piso Nacional da Educação – Limitação de horas – Distribuição da carga horária – constitucionalidade – forma correta do uso de 1/3 da carga horária para atividade extraclasse.

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Prefeito(a)

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada e que, principalmente, atenda aos ditames legais, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM, representada por seu presidente Cleomar Tema Carvalho Cunha, vem por meio deste, **encaminhar informações sobre a obrigatoriedade da redução de 1/3 da carga horária dos professores, forma correta de cálculo e de utilização deste 1/3 da carga horária estabelecida pela Lei nº 11.738/2008, com atividades denominadas de extraclasse.**

Da análise da legislação e jurisprudência, segue o posicionamento em anexo, de forma singela.

Afirma a Lei nº 11.739/2008:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Observa-se claramente que a mencionada lei afirma que 2/3 da carga horária deve ser gasta com atividades intraclasse, **de plena interação com os educandos.**

Sobejam ainda um terço da carga horária que são denominados de atividade extraclasse.

Muito se indaga sobre a forma do cálculo de 1/3 para atividades pedagógicas.

Conforme se observa na leitura do § 4º da Lei do piso do Magistério, fala-se em redução da carga-horária, ou seja, redução do tempo para o qual o professor fora contratado.

Se o professor foi contratado para carga horária de 20 horas, o lógico é a redução também em horas, baseado na hora de relógio, e não em horas-aula. Se o legislador quisesse que a redução da jornada fosse baseada na hora-aula, assim o tinha feito.

Num exemplo simples. Professor com carga-horária de 20h, tem que estar 13,33h dentro da sala de aula (20h/3). Multiplicando 13,33h por 60 min, temos 800min que professor deve ministrar aulas. Se no Município cada aula for de 50 min (800/50), **temos que cada professor deve ministrar 16 horas – aulas. Sendo este o cálculo que deve ser adotado nos Municípios.**

E o que significaria de atividade extraclasse?

Inicialmente, deve-se partir da premissa que o Supremo Tribunal Federal – STF deu à norma em questão, afirmando da sua constitucionalidade, conforme ementa abaixo:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto

*desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220- PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)"*

Há claramente uma proteção constitucional ao tempo de serviço do docente em sala de aula e ao tempo de serviço dispensado fora da sala de aula, com atividades preparatórias, que verteram necessariamente ao serviço da sala de aula.

Destaca-se dessa forma, a importância tanto da atividade intraclasse como a da extraclasse.

Assim, atividades tais como o planejamento, correção de avaliações, acompanhamento pedagógico, reuniões, atendimento a pais e mestres, etc., todas são compreendidas como atividades extraclasse que devem ser obrigatoriamente praticadas dentro da escola, salvo honrosas exceções, como capacitações de professores.

Não serve dessa forma, o período de extraclasse a qualquer tipo de ociosidade do docente, devendo este sempre levar em conta a finalidade a ser desenvolvida com os educandos.

Percebe-se a clara preocupação do STF na proteção do escopo da Lei nº 11738/2008. Isto fica bastante claro em trecho do voto do Min. Ricardo Lewandowski:

"Eu entendo que a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os alunos, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula.

Quem é professor sabe muito bem que essas atividades são muito importantes. No que consistem elas? Consistem naqueles horários dedicados à preparação das aulas, encontros com pais, com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário à melhoria da qualidade do ensino e também para redução das desigualdades regionais.”

A distribuição das atividades em sala de aula e fora da sala de aula devem ficar restrita a 40 horas semanais, devendo a repartição de 2/3 e 1/3, de conformidade com o que especificam o art. 2º, §§ 2º e 4º.

Desta forma, conclui-se que conforme dirimido pela ADI 4167 e definido na Lei nº 11738/2008 que:

- a) A Lei nº 11.738/2008 impõe uma carga horária semanal de 40 horas, sendo reduzido valor do piso pela metade, para professores com carga-horária de 20 horas;
- b) O tempo deve ser distribuído entre atividades de interação com os alunos (2/3) e atividades extraclasse (1/3) para fins de determinação do limite proposto na mencionada lei;
- c) Para o cálculo de redução de jornada, deve-se calcular pela hora de relógio e não hora-aula;
- d) Que horário pedagógico deve ser necessariamente cumprido dentro da escola, salvo casos de capacitação dos docentes em outros estabelecimentos.

Sendo esta a recomendação.

Para maiores esclarecimentos contatar o setor jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 2109.5417 e 5400.

CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA
Presidente da FAMEM